



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211681 - MA (2023/0374056-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO ATÍPICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. REFORÇO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso especial, mantendo decisão que considerou ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extraí-se da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81-A), a intervenção *Custos Vulnerabilis* como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.

4. A vulnerabilidade é aquela ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas.

5. Considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como *custos vulnerabilis*.

6. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, tal como previsto na LEP, em seus artigos 61, VIII e 81-A, em defesa dos direitos dos apenados, independentemente da existência de advogado constituído.

7. A intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação *custos legis*, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional.

8. Essa atividade de defesa dos vulneráveis não se sobrepõe à do advogado, a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal, especialmente nos casos de omissão do patrono.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública na atuação como *custos vulnerabilis* na execução penal.

Teses de julgamento: "1. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. 2. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CF/1988, art. 134; Lei Complementar n. 80/94, art. 4º; Lei n. 7.210/84, arts. 61, VIII, 81-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.06.2020; STJ, EDcl no REsp 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25.09.2019; STF, ADI 3943/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211681 - MA (2023/0374056-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO ATÍPICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. REFORÇO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso especial, mantendo decisão que considerou ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extraí-se da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81-A), a intervenção *Custos Vulnerabilis* como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.

4. A vulnerabilidade é aquela ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas.

5. Considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como *custos vulnerabilis*.

6. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, tal como previsto na LEP, em seus artigos 61, VIII e 81-A, em defesa dos direitos dos apenados, independentemente da existência de advogado constituído.

7. A intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação *custos legis*, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional.

8. Essa atividade de defesa dos vulneráveis não se sobrepõe à do advogado, a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal, especialmente nos casos de omissão do patrono.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública na atuação como *custos vulnerabilis* na execução penal.

Teses de julgamento: "1. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. 2. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CF/1988, art. 134; Lei Complementar n. 80/94, art. 4º; Lei n. 7.210/84, arts. 61, VIII, 81-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.854.842/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.06.2020; STJ, EDcl no REsp 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25.09.2019; STF, ADI 3943/DF.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEICAO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA em julgamento de Agravo em Execução Penal n. 0820068-16.2022.8.10.0000.

Consta dos autos que o Juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Imperatriz/MA, nos autos do processo n. 0029350-59.2017.8.10.0947,

decidiu que a atuação da Defensoria Pública Estadual, na formulação do pedido de saída temporária em favor do apenado, seria ilegítima, dada a existência de advogado constituído.

Não se conformando, a DPE interpôs agravo em execução, que foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado:

"Agravo em Execução Penal. Insurgência da Defensoria Pública Estadual contra decisão que não conheceu do pedido de saída temporária em favor de condenado. Falta de legitimidade. Reeducando com advogado constituído nos autos. Direito à livre escolha de defensor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. In casu, o reeducando fez expressa opção por constituir defensor de sua confiança, o que se revela incompatível com o patrocínio simultâneo pretendido pela Defensoria, seja pelo possível conflito de teses e consequente prejuízo aos interesses do reeducando, ou mesmo em respeito ao direito à autodefesa, do qual se extrai a impossibilidade de forçar a representação da causa pela DPE quando o pretenso assistido sinaliza em sentido contrário.

2. Recurso desprovido" (fl. 610).

Em sede de recurso especial (fls. 631/638), a defesa apontou violação aos arts. 61, VIII, 81-A e 81-B, I, a, da Lei n. 7.210/84.

Alega que *"a atuação da Defensoria nesses casos se trata de uma intervenção como **custos vulnerabilis**, no qual representa uma forma interventiva em nome próprio e em prol de seu interesse institucional, e em atuação que se vincula objetivamente aos direitos humanos, sendo essa resguardada pela jurisprudência da Corte Superior"* (fl. 635).

Assegura que a atuação dessa Instituição não tem o condão de sobrepor-se à defesa do advogado constituído, mas, sim, atuar paralelamente a ele, exercendo seu papel de órgão da execução penal em defesa dos encarcerados, haja vista a situação de vulnerabilidade que se encontram, e em razão da regular visita nas unidades prisionais e contatos mais frequentes com esses indivíduos.

Aduz que atuou em razão da omissão do advogado constituído.

Requer o reconhecimento da legitimidade da DPE no âmbito da execução penal como *custos vulnerabilis*.

Sem contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 643/646).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 648 /655).

Contraminuta do Ministério Público (fls. 657/667).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 688/690).

Convertidos os autos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nestes autos a possibilidade de intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em assistência judiciária a apenas no âmbito de execução penal.

O tema está em voga, considerado o protagonismo dos direitos humanos no cenário mundial. Vislumbra-se que esse contexto seja propício ao surgimento de teses fundantes de atuações processuais institucionais atípicas, tal como a do *custos vulnerabilis* pela Defensoria Pública.

Em teoria, sabe-se que esse aumento de atribuições do órgão defensorial poderia suscitar discussões na seara constitucional, em razão da sobreposição de competências e da separação de poderes, temas fundantes do constitucionalismo moderno, mas a análise da questão ficará voltada ao viés infraconstitucional.

Antes de tudo, sublinho que o ministro Alexandre de Moraes foi um dos primeiros a sinalizar os potenciais da aplicação da “teoria dos poderes implícitos” (“*inherent powers*”) à Defensoria Pública, naquilo que a ministra Rosa Weber (ADI n. 6.876) chamou de novo perfil institucional desse organismo constitucional. (<https://www.conjur.com.br/2025-jan-18/stf-em-busca-do-regime-interventivo-adequado-a-defensoria-publica/>).

A expressão *custos vulnerabilis* foi utilizada inicialmente para expor didaticamente a missão e legitimação da Defensoria Pública enquanto guardiã constitucional dos vulneráveis.

Na definição de MAURÍLIO CASAS MAIA, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, pág. 45). (STJ, Ministro Moura Ribeiro nos ED no REsp n. 1.712.163/SP, 2019).

Como prelúdio, traz-se à lume os dispositivos de lei que repercutem diretamente na solução da causa.

A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é prevista enquanto direito fundamental inscrito no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, possuindo garantia institucional no sistema de justiça, consoante disposição do art. 134 da Constituição Federal de 1988. Dispõe o citado normativo constitucional:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

A Lei Complementar n. 80/94 dispõe em seu artigo 4º, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, a ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;"

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 61, VIII, e 81-A, também preconiza que a Defensoria Pública é órgão da execução penal e deve officiar no processo executivo em prol dos necessitados. Vejamos:

"Art. 61. São órgãos da execução penal:

(...)

VIII - a Defensoria Pública.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva."

Extraí-se da Constituição Federal e das Leis em referência a intervenção *Custos Vulnerabilis* como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático.

É da própria legislação que se compreende que o órgão detém essa legitimidade atípica, sendo responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, estes que costumam ter seus direitos mais violados.

No sentido, leciona Adolfo Filgueiras Etienne :

"A Defensoria Pública, por ter sua atuação ligada a defesa das pessoas mais vulneráveis da sociedade, sempre teve enorme protagonismo na defesa dos direitos humanos, pois são justamente estas pessoas, que costumam ter tais direitos mais violados se comparados aos demais integrantes da sociedade."

(Etienne, Adolfo Filgueiras. Defensoria pública e a defesa constitucional de grupos vulneráveis. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 28).

O direito de acesso à justiça preconizado no art. 5º, XXXV, da CF é expressão que não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, abrange, também, à ordem jurídica justa, que só pode ser concretizada com a atuação do órgão defensor em prol dos necessitados. É nesse contexto que se justifica a ampliação da sua legitimação institucional.

Destarte, a ordem democrática e o princípio do Acesso à Justiça impulsionam para uma ampliação concorrente cada vez maior dos legitimados interessados na defesa de interesses metaindividuais, em homenagem e como corolário da norma principiológica. (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020).

Dito isso, vê-se que tais regramentos fazem referência genérica à expressão "necessitados", levando a crer, por interpretação literal e lógica, que se está a falar em uma vulnerabilidade mais ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível à mazelas.

Em reforço ao conceito amplo de vulnerabilidade, extrai-se o contido nas 100 Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade:

"Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade."

Assim, nesse papel institucional de *custos vulnerabilis*, a Defensoria atua em prol do interesse organizacional, viabilizando o contraditório e a ampla defesa dos necessitados, independente da condição financeira, na tentativa de garantir sua participação e influência nas decisões judiciais.

Destaca-se que os direitos dos sentenciados, além de encontrarem respaldo nos Direitos Humanos das primeiras três dimensões, - liberdade, justiça social e desenvolvimento -, também encontram guarida na concepção contemporânea de quarta geração, que preconiza a democracia e o pluralismo.

A Defensoria Pública, como órgão da execução penal, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, para a defesa dos "necessitados", torna nítido o amparo normativo que se dá a essa atuação defensorial, voltando-a à assistência da população carcerária, categoricamente tida por socialmente vulnerável, considerado o elevado índice de reclusão do país, que a coloca automaticamente suscetível a mazelas físicas e mentais e a outras violações de direitos fundamentais. Essa marginalização e exclusão sociais reforçam a atuação atípica e legitimação ampla daquele órgão.

Segundo a plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), o Brasil conta, hoje, com uma população prisional de mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibilizados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=Desafios%20do%20sistema%20prisional,a%20terceira%20maior%20do%20mundo.>)

O Ministro Luis Roberto Barroso lembrou que recentemente o STF reconheceu que *"há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado"* (<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>).

Assim, considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como *custos vulnerabilis*.

Este STJ já reconheceu, em alguma medida, mostrar-se plenamente legítima a atuação da instituição em prol de vulneráveis, não necessariamente carentes economicamente. Confirmam-se alguns precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA.

IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES.

1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

3- Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

4- Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.

5- De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande ampla dilação probatória, o que não se coaduna

com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois se tratam de questões litigiosas de natureza estrutural.

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

7- **Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.**

8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

9- Provido o recurso especial para anular o processo desde a citação e determinar que seja regularmente instruída e re julgada a causa, está prejudicado o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais do ECA indicados nas razões recursais.

10 - Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese.

(REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

1. O presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis.

3. **Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito.**

4. O acórdão embargado não foi contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que i) é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro ou autorização pela ANVISA; e ii) não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver uma possível mora da ANVISA, criar norma sancionadora para a hipótese, onde o legislador não a previu.

5. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

6. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como custos vulnerabilis.

(EDcl no REsp n. 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas

atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão.

(EResp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015.)

Provocado em algumas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, que teve como objeto a concessão de prisões

domiciliares a presas provisórias gestantes e mães de menores de 12 anos, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a missão constitucional defensorial em prol dos vulneráveis.

O ministro Luís Roberto Barroso também autorizou a atuação da instituição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, na qualidade de “guardiã dos vulneráveis”. Explicou que a atuação deveria observar alguns fatores: a vulnerabilidade dos destinatários da decisão, o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses que se pretende defender, a formulação do requerimento por defensores com atribuição para a matéria e a pertinência da atuação com uma estratégia institucional, que se expressa na relevância do direito ou no impacto do caso sobre um amplo universo de representados. Lembrou, ainda, que a nova condição do órgão reforçaria a defesa desses direitos constitucionais. *“Equilibra-se um pouco mais a balança de uma jurisdição constitucional que, em um país tão desigual, sempre foi mais acessível às elites políticas e econômicas”*, concluiu.

Recentemente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ, conhecida como ADPF das Favelas, o relator Ministro Edson Fachin admitiu a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*.

Assevera-se, no entanto, que a intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação *custos legis* (Fiscal da Lei). A referida analogia decorre da natureza jurídico-constitucional de função essencial à justiça atribuída igualmente a ambos os órgãos, bem como da identidade de prerrogativas processuais a eles conferidas. (Atuação Custos Vulnerabilis da Defensoria Pública: Aspectos Normativos e Jurisprudenciais - Natália Palhares Torreão Braz).

Essa afirmativa merece respaldo, pois converge com o disposto na Constituição Federal vigente, que consagrou a Defensoria Pública no capítulo referente às Funções Essenciais à Justiça, confirmando o dever estatal de oferecer proteção jurídica àqueles insuficientes de recursos, que, em interpretação mais ampla, abrange os necessitados de todo gênero.

De todo o contexto, tem-se que a atuação da Defensoria Pública não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional, atendendo, também, diretamente a todas as disposições legais que a colocam como verdadeira instituição ombudsman.

A respeito, Luigi FERRAJOLI defende a possibilidade do órgão defensorial atuar em processos criminais não apenas quando for o caso de suprir a ausência de advogado privado, mas intervir sempre no processo penal, ainda que o réu conte com patrono particular, **ante a vulnerabilidade do processado frente à acusação pública**. (FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 1ª edição para e-book baseada na 4ª edição impressa, São Paulo: Ed. RT, 2014, capítulo IX, item 40.3 e capítulo IX, item 41.4.)

Equivale a dizer que em todo processo onde haja discussão acerca dos interesses dos vulneráveis será possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído ou mesmo da necessidade de representação judicial.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, a manifestação *Custos Vulnerabilis* é "fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título", sendo "irrecusável" para a "construção de uma decisão mais democrática". (<https://www.migalhas.com.br/depeso/423463/defensoria-publica-e-m-processos-estruturais>).

Destarte, em vista da estigmatização do grupo prisional, que tem a vulnerabilidade como uma de suas principais características, do elevado grau de desproteção que lhe guarda, além da pertinência da atuação com uma estratégia institucional, conclui-se estar autorizada a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na seara da execução penal. Digo mais, independentemente da constituição de defesa técnica, já que são atuações que se complementam na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal.

Nas palavras de Maurilio Casas Maia, é possível a convivência da intervenção defensorial com a figura do Custos Iuris do Ministério Público e dos demais agentes sociais via *amicus curiae*, como também apontou a ministra Nancy Andrighi no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.854.842/CE). A referida convivência interventiva tem inspiração em modelo cooperativo-participativo, reforçado nos pilares da diversidade, corresponsabilidade e flexibilidade - vetores imprescindíveis ao modelo de participação contemporâneo. (<https://www.conjur.com.br/2025-jan-18/stf-em-busca-do-regime-interventivo-adequado-a-defensoria-publica/>).

No mesmo sentido, cito matéria do Conjur:

"Como espécie de terceiro interventor pró-vulnerável, a atuação defensorial nesta qualidade em nada interfere, senão agrega e complementa o atuar da defesa técnica privada, caso devidamente habilitada nos autos, ou mesmo a pública, executada por escritórios de universidades, defensores dativos ou defensores públicos como representantes processuais."

(<https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal/>).

Aplicabilidade da tese no caso concreto.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO manteve a decisão exarada por juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Imperatriz-MA, nos autos do processo n. 0029350-59.2017.8.10.0947, no sentido da ilegitimidade da atuação da Defensoria Pública Estadual como *custos vulnerabilis* na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado.

Negou, portanto, provimento ao agravo em execução, nos seguintes termos do voto do relator:

"Inconformada, a DPE ingressou com o presente agravo (id. 19477684 – p. 250) e, nas razões recursais (id. 19477684 – p. 251/272), pede para que seja garantida sua legitimidade de atuação na qualidade de custos vulnerabilis, argumentando, em síntese, que a LEP estabelece a Defensoria Pública como órgão de execução penal, o que a legitima a propor incidentes como pedidos de saída temporária, mesmo em processos individuais, assegurando o direito dos aprisionados (necessitados), sem prejuízo da atuação dos advogados.

Delimitado o âmbito cognitivo do agravo, prossigo na análise, adiantando, desde já, que a irresignação não merece acolhimento, conforme passo a expor.

In casu, o reeducando fez expressa opção por constituir defensor de sua confiança (procuração de id. 20459949 – p.1), o que se revela incompatível com o patrocínio simultâneo pretendido pela Defensoria, seja pelo possível conflito de teses e consequente prejuízo aos interesses do reeducando, ou mesmo em respeito ao direito à autodefesa, do qual se extrai a impossibilidade de forçar a representação da causa pela DPE quando o pretenso assistido sinaliza em sentido contrário.

Ao assegurar a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), a Constituição Federal compreende, nesse dispositivo, conteúdo que avança à literalidade do texto constitucional. Na ampla defesa, acha-se presente o direito à livre escolha do defensor, tema sobre o qual Guilherme de Sousa Nucci comenta:

'[...] A escolha de defensor de sua confiança, é direito inafastável do acusado, fazendo parte da ampla defesa. Deve haver uma estreita relação de confiança entre o réu e o profissional destacado para ouvir seus segredos e usar todos os recursos cabíveis para garantir o seu indisponível direito à liberdade.[...]'

Pois bem. A controvérsia, posta nos presentes autos, já foi submetida ao crivo desta Corte, tendo a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, decidido pela ilegitimidade da Defensoria Pública em caso similar, com acórdão ementado nos seguintes termos:

*'EMENTA: Penal. Processual. Agravo em Execução. Pedido de trabalho externo formulado em favor do reeducando pela Defensoria Pública Estadual. Advogado constituído nos autos. Ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual. Verificação. ***Ausência de atestado de bom comportamento. Benefício concedido sem o preenchimento dos requisitos necessários (requisito subjetivo). Erro. Correção. Imposição.*

I – Ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual em favor do agravado, na formulação de pedidos de benefícios executórios, como que, realização de trabalho externo, quando já assistido o reeducando por advogado constituído.

II – Indevida a concessão de trabalho externo ao reeducando quando ausente um dos se lhes autorizativos requisitos, como que, o atestado de bom comportamento.

Agravo provido para revogar a decisão que concedeu o benefício do trabalho externo para o reeducando, não só pela ilegitimidade da Defensoria Pública para requerer o benefício, haja vista a presença de advogado constituído nos autos, mas, sobretudo, pelo não preenchimento de um dos se lhes

autorizativos requisitos, como que o atestado de bom comportamento carcerário. Unanimidade.' (Destaquei).

Contra o julgado acima transcrito, a Defensoria Pública interpôs o Recurso Especial n. 2000356-MA (2022/0130535-2), no qual o relator, Ministro Olindo Menezes, não obstante ter deferido o benefício de trabalho externo ao condenado, entendeu como ilegítima a atuação da DPE, in verbis:

'[...] 'Esta Corte Superior tem entendimento de que, no âmbito penal, a atuação da Defensoria Pública 'não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenas que deixa de constituir advogado' (HC 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019, D Je 1/3/2019), o que não é o caso dos autos, diante da existência de advogado constituído nos autos. Ainda que não verificada a legitimidade da Defensoria Pública, deve ser deferido ao reeducando o direito pretendido. [...]'

Ademais, tal postura institucional poderia comportar indesejável atrito dos defensores custeados pelo Estado com os profissionais da advocacia privada, o que em nada acrescentaria ao aprimoramento de instituições destinadas à nobre vocação de salvaguardar os direitos do jurisdicionado.

A propósito destaco trecho da petição do advogado do reeducando, no qual tece críticas à atuação da DPE no feito:

'[...] Inicialmente essa defesa apresenta a Vossa Excelência protestos de respeito e admiração por esse D. Magistrado, em razão de demonstração nos autos, através da decisão de item 120 prolatada por esse juízo, o respeito pelos operadores do direito e pela primazia de obediência a legislação vigente. 2. Em que pese a importância da defensoria pública, e aos bons trabalhos prestados aos apenados e apenadas em todo o território nacional, é de se verificar que intervenção deste respeitoso órgão de forma inadequada nos processos em andamento que existem advogados habilitados, realmente não condiz com os preceitos previstos em lei ou éticos. [...]' (id. 20459958 - p. 5/6)

Destaco, oportunamente, que não desconheço a possibilidade de atuação da Defensoria Pública na qualidade de órgão de execução em representação dos vulneráveis econômicos, organizacionais e jurídicos, e que o simples fato de cumprir pena, torna o apenado, em tese, um vulnerável organizacional.

Porém, não no presente caso, oportunidade em que o reeducando, reitero, optou por constituir defensor que o representasse durante a execução da pena, não podendo, assim, a Defensoria Pública, ao argumento de 'melhor interesse' daquele que cumpre pena, concorrer com as funções do advogado escolhido no exercício da ampla defesa, muito menos usurpá-la em manifestações que, no futuro, poderiam acarretar consequências incalculáveis em desfavor do jurisdicionado.

Por fim, ressalto que o pedido realizado pela Defensoria de saída temporária foi ratificado pelo advogado constituído, o qual foi analisado e deferido pelo magistrado singular (id. 20459958 - p.45/47).

Com as considerações supra, em desacordo com o parecer ministerial, conheço do presente recurso de agravo em execução, contudo, nego-lhe provimento" (fls. 612/614).

Seguindo o posicionamento acima externado, de que a Defensoria Pública está autorizada a atuar como *custos vulnerabilis* na formulação de pedido de saída temporária em favor do apenado, necessária a reforma do acórdão recorrido.

No caso concreto, consigne-se, ainda, que a atuação da Defensoria Pública ocorreu depois da omissão do advogado constituído em pleitear o benefício, mesmo com todos os requisitos devidamente preenchidos, situação a motivar em maior medida a atuação supletiva da Defensoria Pública na execução penal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, dando-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374056-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.681 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293505920178100947 08200681620228100000 293505920178100947
8200681620228100000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54222449<51845<55<1@ 2023/0374056-4 - REsp 2211681